



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

Rua Carlos Torres, nº 45 – Bairro Centro – licitacao@pmsaa.mg.gov.br
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.710.476/0001-19



ATA DE JULGAMENTO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 013/2018
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2018

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, às 13hs30min, no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, a Comissão Permanente de Licitação se reúne para análise da proposta e documentação apresentada para contratação da BANDA STATUS para apresentação no dia 05 de maio de 2.018 nas festividades do AVENTUREIRO MOTOFEST 2018, contratação esta, a ser realizada através do empresário CARLOS ALBERTO MARTINS 01572971797 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.773.396/0001-75, com sede na Rua Esio Cardoso da Fonseca, nº 100, Bairro Jardim Esperança, na Cidade de Cabo Frio/RJ, CEP: 28.920-000, neste ato representada pelo Senhor CARLOS ALBERTO MARTINS, brasileiro, empresário, portador do RG nº 074581182 expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 015.729.717-97.

O empresário na qualidade de representante exclusivo da banda, conforme se comprova através do Certificado de Microempreendedor Individual, juntamente com os documentos pessoais e de representação, apresenta documentos que comprovam que a banda é consagrada pela mídia local, regional e nacional, com a realização de Shows em várias festividades.

Ainda, apresenta os documentos relativos à regularidade junto ao fisco federal, estadual e municipal; termo constitutivo da personalidade jurídica e demais documentos, cumprindo desta forma as exigências estabelecidas na Lei Federal 8.666/93.

Destarte, o Art. 25 da Lei Federal 8.666/93 diz que é inexigível a licitação quando ocorrer inviabilidade de competição, nos termos seguintes:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

... (omissis)...

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Temos as seguintes decisões da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processo Administrativo. Consagração do artista. (...) a condição de ser o contratado, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, artista consagrado pela crítica especializada ou pelo público pode ser de difícil comprovação. Há artistas populares que se apresentam em feiras e exposições pelo interior do País, que têm larga aceitação do público, mas que não recebem qualquer atenção da grande mídia. A consagração pelo público revela-se pela lotação de casas de espetáculos, fato que não se comprova por meio de certidão ou atestado. A condição exigida pelo inciso III do art. 25 guarda alguma semelhança com aquela exigida pelo inciso II do mesmo artigo, ou seja, a notória especialização. Esta, contudo, é mais facilmente demonstrada, porque se conta com obras e trabalhos publicados, currículos, atestados, certidões etc., elementos estranhos ao mundo artístico. A essência da condição exigida para a contratação direta me faz recordar a interpretação do inesquecível Conselheiro Murta Lages que, ao se referir à notoriedade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

Rua Carlos Torres, nº 45 – Bairro Centro – licitacao@pmsaa.mg.gov.br
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.710.476/0001-19



inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sempre dizia ‘o que é notório independe de comprovação’. Da mesma forma, o artista consagrado supõe-se seja amplamente conhecido. No caso dos autos, temos um grupo musical que, até onde sei, goza de algum prestígio entre os críticos e tem público cativo no Estado, especialmente em Belo Horizonte, onde se apresenta com maior freqüência”. (Processo Administrativo nº 612776. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 02/08/2005).

Em análise da documentação apresentada do licitante, vislumbra-se pela comprovação dos comandos estabelecidos na Lei de Regência, não havendo desta forma descumprimento do arreio da norma legal.

Considerando todo exposto, concluímos pela Inexigibilidade de Licitação ao certame do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 013/2018/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2018, em decorrência do comando estabelecido no Art. 25, III da Lei Federal 8.666/93, observando as demais condições atinentes ao processo, tais como Parecer da Assessoria Jurídica, Adjudicação e Homologação.

Nada mais havendo para se tratar a Comissão Permanente de Licitação, deu por encerrada a reunião.

Santo Antônio do Aventureiro, 22 de fevereiro de 2.018.

**PATRÍCIA SILVA CAÇADOR
PRESIDENTE**

**WALLACE RODRIGUES DA CRUZ
MEMBRO**

**OSMAR TADEU PIRES DE MATOS
MEMBRO**